

DECRETO Nº. 558/2017,

DE 18 DE SETEMBRO DE 2017.

*“Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Previdência – CMP, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alexânia – ALEXÂNIA PREV, e dá outras providências”.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALEXÂNIA, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 57, XX, da Lei Orgânica do Município de Alexânia – GO, e no Art. 84, § 3º, da Lei Complementar Municipal nº. 927, de 18 de junho de 2007,

**CONSIDERANDO** que o § 1º, do Art. 84, da Lei Complementar nº. 927, de 2007, dispõe que o Conselho Municipal de Previdência – CMP “*será composto por 05 (cinco) membros de servidores efetivos do Município, representando respectivamente o Poder Executivo com 02 (dois) membros, a Câmara Municipal com 01 (um) membro, os servidores efetivos com 01 (um) membro e os inativos e pensionistas com 01 (um) membro*”, de modo que “*para cada membro titular haverá um membro suplente*” (Art. 84, § 2º, LC nº. 927/07);

**PONDERANDO** que a Lei Complementar nº. 927, de 2007, em seu Art. 84, §§ 1º e 2º, prevê **expressamente** qual será a composição do Conselho Municipal de Previdência, cabendo ao chefe do Poder Executivo nomear os servidores, com estrita observância aos critérios estabelecidos pela mencionada Lei Complementar, o que não se verificou no Decreto Municipal nº. 191/2016, ante a vacância dos Membros (01 Titular e 01 Suplente) do Poder Legislativo Municipal;

**SOPESANDO** que o Chefe do Poder Executivo extrapolou o poder regulamentar ao editar Decreto em descompasso com o que prevê a legislação de regência para o caso em espécie (LC nº. 927/07), eis que por ser ato decorrente da Lei Complementar e depender da existência desta, a ela deve fiel observância, sob pena de serem considerados inválidos os atos em questão;

**CONSIDERANDO** que o princípio da Autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os, quando ilegais, ou revogando-os, quando inconvenientes ou inoportunos;

**PONDERANDO** que a Súmula nº. 346, do Supremo Tribunal Federal, dispõe que “*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*”;

**SOPESANDO** a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”;

**CONSIDERANDO** a necessidade de nomear os membros do Conselho Municipal de Previdência, do Instituto de Previdência Social do Município de Alexânia – ALEXÂNIA PREV, cuja imposição deve se respaldar nas normas preconizadas pelo Art. 84, e seguintes, da Lei Complementar nº. 927, de 2007;

**PONDERANDO** o receio de paralisação das atividades do Conselho Municipal de Previdência, uma vez que poderia acarretar em sérios prejuízos à gestão do ALEXÂNIA PREV e aos próprios servidores públicos segurados;

**SOPESANDO** o Ofício nº. 010/2017, do Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Alexânia – Goiás (SINFAL), que propôs indicação de Membros para a composição do Conselho Municipal de Previdência;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 099/2017, do Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Alexânia – GO, que propôs a indicação de servidores efetivos do seu quadro para a composição do Conselho Municipal de Previdência;

**PONDERANDO**, ainda, os Ofícios 059/2017, 067/2017 e 089/2017, firmados pelo Gestor do ALEXÂNIA PREV,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** – Fica declarado nulo o **Decreto nº. 191**, de 01 de Setembro de 2016, editado pelo chefe do Poder Executivo do Município de Alexânia, em razão de seu vício de ilegalidade quanto à constituição dos membros nomeados para o Conselho Municipal de Previdência (CMP), do Instituto de Previdência Social do Município de Alexânia (ALEXÂNIA PREV).

**Artigo 2º.** Ficam nomeados os seguintes servidores públicos municipais, para a composição do Conselho Municipal de Previdência, do ALEXÂNIA PREV:

**I – Representantes do Poder Executivo:**

**a) MARINA FERREIRA ARAUJO SILVA** (titular);



TEREZINHA TEODORO (suplente);

- b) CARLOS GUSTAVO RUBINHO ROSSI (titular);  
MARILENE DA COSTA FREIRE (suplente);

**II – Representantes da Câmara Municipal:**

- a) FERNANDA LEMES DE SOUZA (titular);  
VIVIANE ARÊA LEÃO ANDRADE (suplente);

**III – Representantes dos Servidores Ativos:**

- a) CLEBER VITORIO DE OLIVEIRA (titular);  
VANDA MARIA RIBEIRO (suplente);

**IV – Representantes dos Servidores Inativos e Pensionistas:**

- a) ANA DE FÁTIMA FERNANDES (titular);  
ROSANGELA BRITO SALGADO (suplente).

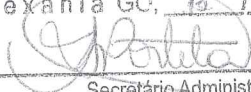
**Art. 3º.** – As competências dos componentes do Conselho Municipal de Previdência, do ALEXÂNIA PREV, encontram-se elencadas no Art. 86, e seguintes, da Lei Complementar Municipal nº. 927, de 2007.

**§ 1º.** – Os membros do CMP irão desempenhar um mandato de 04 (quatro) anos, contados a partir da publicação deste ato normativo.

**§ 2º.** – As funções desempenhadas pelos membros do Conselho Municipal de Previdência serão exercidas sem remuneração, sendo consideradas de alta relevância para o Município.

**Art. 4º.** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publicado nesta data mediante afixação no  
Placar de Avisos da Prefeitura Municipal,  
Alexânia GO, 18/09/17

  
Secretário Administrativo

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
ALEXÂNIA**, Estado de Goiás, aos 18 de setembro do  
ano de 2017.

  
**ALLYSSON SILVA LIMA**  
Prefeito do Município de Alexânia – GO